



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500282-73.2024.8.26.0696, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que são apelantes ALEXANDRE COMAR MIGLIATO e WILLIAM GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo, a fim de reduzir a pena do acusado William para 1 ano e 2 meses de detenção e pagamento de 11 dias-multa. Mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500282-73.2024.8.26.0696

Voto nº 24.992

Apelantes: Alexandre Comar Migliato e William Garcia

Apelado: Ministério Público

Comarca: Ouroeste

Apelação. Sentença que condenou os réus pelo crime previsto no artigo 34, inciso III, da Lei nº 9605/98. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal dos apelantes. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. 2. Sanção do acusado William que comporta alteração, afastando-se os maus antecedentes. 3. Mantido o regime inicial semiaberto para as penas privativas de liberdade. Apelo parcialmente provido.

1. A sentença (fls. 181/184), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar (i) **ALEXANDRE COMAR MIGLIATO** às penas de 2 anos de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, e (ii) **WILLIAM GARCIA** às penas de 1 ano e 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal como incurso no artigo 34, inciso III, da Lei nº 9605/98. Concedido o apelo em liberdade.

Apelou a defesa, postulando a absolvição em razão da atipicidade da conduta, uma vez que os peixes apreendidos

teriam sido pescados no período permitido pela lei (fls. 205/212).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 225/230).

É o relatório.

2. Vinga em parte o reclamo. Na linha do que se segue.

3. A denúncia (fls. 3/5) foi vertida nos seguintes termos:

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 18 de janeiro de 2024, por volta das 15h, na Rodovia Percy Waldir Semeguini, 90, zona rural, nesta cidade e comarca, ALEXANDRE COMAR MIGLIATO, qualificado a fls. 32 e WILLIAM GARCIA, qualificado a fls. 34, agindo em concurso e com unidade de desígnios, transportavam, sem nota fiscal ou comprovante de origem, 27,99 quilos de peixe mandi (*melodus maculatus*), espécie proveniente de pesca proibida, c.f Boletim de Ocorrência Ambiental a fls. 07/13, termo de apreensão a fls. 18/19 e Laudo Pericial a fls. 23/25.*

Segundo se apurou, Policiais Ambientais estavam fazendo patrulhamento no local dos fatos quando avistaram o veículo GM/ Kadett, BQE-6240, no qual estavam os denunciados e deram sinal de parada.

Percebendo a presença dos Policiais, ALEXANDRE, que conduzia o veículo, tentou evadir-se mudando a rota do veículo, porém foi alcançado pela viatura policial.

Ao procederem a abordagem os Policiais constataram que os denunciados transportavam no porta malas do veículo 27.99 quilos de peixe da espécie mandi. Os peixes estavam limpos e congelados.

Por se tratar de espécie cuja pesca é proibida durante a piracema, foi solicitada apresentação de nota fiscal e comprovação da origem dos pescados, porem os denunciados não possuíam qualquer documentação sobre a origem dos peixes.

Em sede policial, WILLIAN confirmou que pescou os peixes, porém o fez antes da piracema (fls. 34), enquanto ALEXANDRE afirmou que

somente estava dando carona a WILLIAN (fls. 32).

Ambos os acusados são pescadores profissionais e não tinham referido pescado em estoque.

Ante o exposto, denuncio ALEXANDRE COMAR MIGLIATO e WILLIAM GARCIA como incurso no Artigo 34, III da Lei 9.605/98, requeiro que, r. e a. esta, seja instaurado o devido processo legal, nos termos dos artigos 396 a 399 e 400 e seguintes, do Código de Processo Penal, recebendo-se a denúncia e intimando-se os acusados para oferecimento de defesa por escrito (art. 396), designando-se audiência (art. 399), onde serão ouvidas as pessoas do rol abaixo e interrogado os acusados, prosseguindo-se até final decisão condenatória.”

4. Evidenciada a responsabilidade penal dos acusados.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 8/10), boletim de ocorrência ambiental (fls. 12/18), termo de apreensão (fls. 19), notificação de autuação ambiental (fls. 20/21), termo de destinação de produtos apreendidos (fls. 22), auto de infração ambiental (fls. 23/26), laudo pericial (fls. 28/30), bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no inculpar os réus.

O policial militar ambiental Rodolfo relatou que viram o veículo Kadett saindo da casa de “Zé Bigode”, que é pai do acusado William. Suspeitaram da forma como os ocupantes olharam para a equipe, pois pareciam assustados. Além disso, ambos são pescadores e já se envolveram em diversas ocorrências de pesca em local proibido e outras irregularidades. Foi dado sinal de parada, que não foi obedecido; e, após breve acompanhamento, conseguiram abordá-los. No veículo, havia cerca de 27 quilos de pescado da espécie mandi

congelado. Não se recorda do que os réus disseram na ocasião (fls. 34 e 188).

No mesmo sentido o relato do policial militar ambiental Adilson, ouvido apenas em solo policial (fls. 35).

Cuida-se, pois, de **manancial apto a confortar a acusação**.

Certo que os réus negaram que o peixe apreendido tivesse sido pescado na época da proibição.

Nesse sentido, o acusado William relatou que o peixe apreendido era de sua propriedade. Havia pescado antes do término do período permitido. O peixe estava congelado e não conseguiu vendê-lo antes. Encontrou um comprador interessado e pediu carona a Alexandre para realizar a entrega. Quando a pesca está aberta costuma vendê-lo fresco. Não possui CNPJ nem MEI. Para vender peixe após fechar a pesca é necessário declarar cinco dias antes, o que não fez, porque naquele momento estava se separando, havia perdido o carro e não tinha condições financeiras de ir a Jales ou Fernandópolis para declarar o peixe. A declaração é feita no órgão da polícia ambiental em Fernandópolis e é necessário ir pessoalmente (fls. 39 e 188).

O réu Alexandre, por sua vez, relatou que o peixe era de William e estava congelado, tendo sido pescado na época permitida. O peixe estava congelado havia mais de um mês (fls. 37 e 188).

Mas as versões não vingam. Pouco verossímeis à luz das regras de experiência comum, acham-se despidas de apoio mais denso no restante da prova.

Nesse passo, não impressiona, enquanto dado a

escusar os réus, o relato de Fabiana, que afirmou ser ex-esposa de William. Narrou que o acusado ofereceu peixes da espécie mandi à declarante, cerca de 15 dias antes do período de pesca se encerrar. Ele queria vender os peixes antes de fechar. Na ocasião, ele ofereceu 28 quilos de mandi e não disse que foi ele próprio quem pescou. Isso aconteceu cerca de três meses antes de ele ser detido. Não sabe se o mandi apreendido é o mesmo que lhe foi oferecido, porém ele costumava congelar os peixes para vender. Conhecia Alexandre apenas de vista. O peixe pode ficar congelado por até seis meses para ser comercializado (fls. 188).

A narrativa deve ser vista com alguma reserva, tendo em vista sua proximidade com o acusado William. Ademais, supondo que este efetivamente tivesse oferecido pescados a ela, não há comprovação de que sejam os mesmos peixes apreendidos.

De todo modo, indisputável que os acusados foram surpreendidos transportando peixe cuja pesca, transporte e armazenamento eram proibidos naquele momento, conforme a Instrução Normativa Ibama nº 25/2009 (período de proibição: 1º de novembro a 28 de fevereiro).

E embora os peixes estivessem congelados, as circunstâncias do caso indicam que a sua pesca se deu no período de defeso e não antes, tal como alegado pelos acusados.

Devem ser ponderados, em desfavor dos réus: (i) a atitude de fuga diante da abordagem policial; (ii) a ausência de declaração ao IBAMA e de nota fiscal dos peixes, em desacordo com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa Ibama nº 25/2009, que prevê a obrigatoriedade de declarar os estoques de peixes armazenados

por pescadores profissionais até o segundo dia útil após o início do defeso e que o produto deve estar acompanhado das respectivas notas fiscais; (iii) o fato de Alexandre já ter sido processado diversas vezes por esse mesmo delito ambiental (fls. 158/163).

Vale dizer, o acervo probatório descortina que os apelantes transportavam espécimes provenientes de pesca proibida, conduta que se qualifica penalmente como o delito previsto no artigo 34, inciso III, da Lei nº 9605/98.

Correta, pois, a **condenação**.

5. A sanção de William comporta alguma alteração.

5.1. Da pena do acusado William.

A sanção final de William foi estabelecida em metade acima do mínimo legal, em 1 ano e 6 meses de detenção e pagamento de 16 dias-multa, em razão dos maus antecedentes e da reincidência (fls. 165 e 166 – condenações pelos delitos de furto e roubo).

Contudo, devem ser afastados os maus antecedentes, por se tratar de condenação antiga (a referente ao delito de furto).

Cabe ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal** assentou o seguinte entendimento versando sobre o prazo de prescrição da reincidência (**Tema 150**):

“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou

demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal" (RE nº 593.818 ED, relator Min. Roberto Barroso, julgado em 25/04/2023. DJ de 05/05/2023).

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento que as condenações em que o decurso do tempo entre a extinção da pena e o novo crime alcançar 10 anos não empenham os maus antecedentes, adotando-se o a teoria do esquecimento (**AgRg no REsp n. 2.062.351/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.317.913/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024; AgRg no HC n. 904.040/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024**).

Assim, afastados os maus antecedentes, fixa-se a pena-base no mínimo legal e aumenta-se em 1/6, diante da reincidência (crime de roubo), chegando a 1 ano e 2 meses de detenção e pagamento de 11 dias-multa.

Pena que se torna definitiva, à míngua de causas de aumento e diminuição.

5.2. Da pena do réu Alexandre.

A reprimenda acabou fixada no dobro do mínimo legal, em 2 anos de detenção e pagamento de 20 dias-multa em razão de o acusado possuir seis condenações por crimes ambientais (fls. 158/159, 159, 159/160, 160, 160, 162), tendo sido três delas considerada como maus antecedentes e a outra metade como reincidência, o que não desborda de um quadro de razoabilidade.

Oportuno salientar que o procedimento de

dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em “um processo de discricionariedade vinculada” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Individualização da Pena, RT, 2ª edição, pág. 146) – STJ, AgRg no AREsp nº 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no REsp nº 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023. Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

Registre-se que se as condenações utilizadas na primeira fase, a título de maus antecedentes, são diversas das tomadas em conta para caracterização da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, não se tem um quadro de “bis in idem” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.308.719/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no HC nº 799.521/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgRg no HC n. 402.091/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, entre outros).

5.3. O passado criminal dos acusados permite a cumulação das penas privativa de liberdade e multa.

Mantido o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, em relação a **ambos os réus**, considerando a reincidência – além dos maus antecedentes de Alexandre. Regime mais brando não seria suficiente para a repressão e prevenção do delito.

Quadro que obsta a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, II e III, do Código Penal), bem como a concessão do “sursis” (artigo 77, I, do Código Penal).

6. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao apelo, a fim de reduzir a pena do acusado William para 1 ano e 2 meses de detenção e pagamento de 11 dias-multa. Mantida, no mais, a r. sentença.**

LAERTE MARRONE

Relator